



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.254, DE 2017**

**(Do Sr. Jutahy Junior)**

Altera a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para conferir validade a receitas e notificações de receitas médicas e odontológicas, em todo o país, para fins de comercialização de medicamentos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7476/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a utilização de receitas médicas e odontológicas, bem como de todas as notificações de receita, para a comercialização de medicamentos em todo o território nacional independentemente do local onde foram emitidas.

Art. 2º. O art. 35, da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 .....

.....  
§1º. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º. As receitas médicas e odontológicas, bem como todas as notificações de receita, para a prescrição de medicamentos, inclusive os previstos no §1º deste artigo, serão aceitas em todo o território nacional, independentemente do local de emissão, desde que exaradas por profissionais devidamente habilitados no país.

§ 3º. A autoridade sanitária federal estabelecerá normas para regulamentar o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a utilização de receitas médicas e odontológicas para a comercialização de medicamentos de venda controlada é limitada por normas que impõem uma identidade entre a Unidade da Federação onde foi emitida a receita e o local onde a medicação vai ser adquirida. Ou seja, a maioria das receitas só vale na Unidade da Federação em que foram emitidas.

É preciso mudar isso para permitir que os brasileiros que estiverem em viagem pelo país, e que tiverem em mãos receitas válidas, emitidas por profissionais devidamente qualificados, possam adquirir sua medicação sem ter que ir a nova consulta com um profissional local.

Para isso, propusemos este Projeto de Lei que permite não apenas que receitas médicas e odontológicas para a aquisição de medicamentos tenham validade nacional, mas também que notificações de receita para medicamentos do tipo entorpecente ou equiparado, também tenham validade nacional.

Contudo, limitamos essa validade nacional às receitas e notificações para a aquisição de medicamentos, para evitar que o termo “receitas médicas e odontológicas” seja interpretado como se englobasse receitas recomendando repouso do trabalho, por exemplo. No projeto fica claro que apenas as receitas de prescrição de medicamentos é que tem validade nacional.

Em razão da melhoria que tal projeto traria para o bem-estar da população, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2017.

Jutahy Junior

Deputado Federal PSDB-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

**FIM DO DOCUMENTO**